

LEI Nº 5192, DE 15 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
--

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que o Poder Executivo Estadual, através de suas instâncias competentes, nos termos das normas dispostas no art. 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal; no art. 357, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; na Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto das Cidades); na Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 (Consórcios Públicos) e na Lei Complementar Estadual nº 87, de 16/12/1997, elabore o Plano Diretor Decenal da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Plano Diretor de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado, no menor tempo possível, pelo Governo do Estado, através de entidade coordenadora, constituindo, inclusive, uma Comissão que inclua, obrigatoriamente, representantes de todos os municípios que integram a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O Plano Diretor de que trata a presente Lei deverá considerar as projeções de crescimento populacional, a identificação e o incremento das demandas por investimentos e serviços para uma década, propondo políticas e diretrizes que orientem a viabilização do atendimento às mesmas.

Art. 3º. O Plano Diretor deverá abordar e considerar, com relevância, os seguintes aspectos:

I - Instituição da Gestão Metropolitana consorciada;

II - Ambiental;

III - Uso de solo;

IV - Saneamento ambiental:

- a)** captação, tratamento, transporte e distribuição de água;
- b)** coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- c)** coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

d) drenagem (macro e meso).

V - Urbanização

VI - Transportes - de passageiros e cargas:

a) rodoviário e viário local;

b) ferroviário;

c) metroviário;

d) aquaviário;

e) portuário;

f) aeroportuário;

g) integração intermodal e terminais **de** passageiros;

h) plataformas logísticas e racionalização, distribuição **de** cargas e mercadorias.

VII - Habitação

VIII - Recursos Hídricos

IX - Matrizes:

a) energética;

b) insumo-produto;

c) industrial.

X - Educação Pública

XI - Saúde Pública

XII - Segurança Pública

XIII - Sustentabilidade:

a) econômica;

b) social;

c) ambiental.

* **XIV – Acessibilidade**

* Nova redação dada pela [Lei nº 6432/2013](#).

Art. 4º. O Plano Diretor **deverá** contemplar, em especial, as projeções seguintes e as expectativas das **demandas** e os aspectos **de** que tratam os artigos 2º e 3º **desta** Lei, em relação aos Pólos Industriais:

I - Petroquímico de Itaboraí (Complexo Petroquímico do Rio **de** Janeiro - COMPERJ);

II - Gás Químico **de** Duque **de** Caxias;

III - Siderúrgico **de** Santa Cruz e Itaguaí;

Art. 5º. Em relação ao Arco Rodoviário Metropolitano, o Plano Diretor **deverá** considerar as conexões **desse** eixo rodoviário com a Rodovia Federal BR 101:

I - Norte - acesso ao Pólo Petrolífero **de** Macaé e Campos;

II - Sul - acesso ao Porto **de** Itaguaí e à Costa Verde.

Art. 6º. O Plano Diretor **deverá** também considerar:

I - A complementação do Programa **de** Despoluição da **Baía** da Guanabara - PDBG;

II - A elaboração do Programa **de** Despoluição da **Baía de Sepetiba** - PDBS, com enfoque no saneamento ambiental da Zona Oeste do Município do Rio **de** Janeiro;

Art. 7º. O Plano Diretor **deverá** levar em consideração a imperiosa necessidade da integração, articulação e esforço coletivo dos poderes públicos estadual e municipal envolvidos, para que se obtenha a maximização e otimização dos investimentos e serviços públicos, **devendo** ser analisados e identificados modelos **de** institucionalização da questão metropolitana, através **de**, entre outros da criação da Agência Metropolitana para esse fim, ou **de** Consórcios Públicos como previstos na Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data **de** sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio **de** Janeiro, 15 **de** janeiro **de** 2008.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262>

ef/7ec12f911e6383ca832573d200617aa2?OpenDocument&Highlight=0,ba
%C3%ADa,de,sepetiba